



Licitação Pacatuba &lt;licitacao.pacatuba.ce@gmail.com&gt;

**RAZÕES DE RECURSO - F.A.F da SILVA ME**

1 mensagem

Joao Paulo Damaceno &lt;jpgonsalves.technico@gmail.com&gt;

Para: "pregaoeletronicopmp@gmail.com" &lt;pregaoeletronicopmp@gmail.com&gt;

10 de abril de 2021 01:06

Devido a não abertura do sistema BBMinet para envio da peça de recurso. Segue pelo como forma legal de apresentação, para cumprimento do trâmite.

A L.L.MA SRª PREGOEIRA OFICIAL  
AO EX.MO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01.010/2021

RECORRENTE: F. A. F DA SILVA



F. A. F DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, através de seu titular, vem perante V.Sª, tempestivamente, apresentar **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão do Pregoeiro Oficial que **DECLAROU DESCLASSIFICADA DO CERTAME A PROPOSTA** da empresa recorrente, nos autos do **Pregão Eletrônico** acima identificado, pelo que faz nos seguintes termos:

A Secretaria de Educação do Município de Pacatuba realizou o Pregão Eletrônico N° 01.010/2021, visando a prestação de serviços de internet.

Abertas as propostas a Pregoeira considerou DESCLASSIFICADA a proposta da recorrente por supostamente não ter apresentado todos os valores por extenso, descumprindo no edital o item 7.1.6, bem como por não expressamente consignado que a proposta se referia ao

prazo de 12 (doze) meses.

No entanto, merece maior reflexão a decisão tomada pela ilustíssima agente condutora da licitação, uma vez que a proposta apresentada pela empresa recorrida atende a todas as disposições editalícias e normativas.

Primeiro porque, a proposta ofertada pela recorrente, que foi a mais vantajosa dentre todas as apresentadas.

Segundo porque, de acordo com a redação do subitem 7.1.6 do Edital consta a exigência de apresentação dos valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional.

Portanto, em nenhum momento o edital exigiu que a proposta trouxesse o valor unitário por extenso do item cotado, **limitando-se a exigir apenas o valor global da proposta por extenso**, o que foi atendido pela recorrente.

Terceiro porque segundo se observa do item 7 do edital e item 5 do Anexo I subitem no Anexo VIII do Edital (modelo de proposta), em nenhum momento foi exigido que na proposta eletrônica contivesse expressamente a consignação do prazo de 12 (doze) meses, tratando-se de condição não prevista no edital.

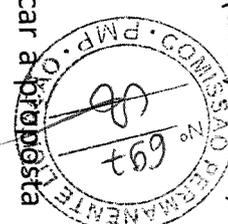
Mesmo assim, a proposta da recorrente teve seu valor global calculado para 12 (doze) meses.

Portanto, nada justifica que a pregoeira desconsiderasse as condições expressamente previstas no edital para desclassificar a proposta mais vantajosa sem qualquer embasamento editalício.

Logo, PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, deveria TER SIDO CLASSIFICADA A PROPOSTA apresentada pela recorrente.

Como se sabe, a administração está adstrita ao fiel cumprimento do edital (a lei do certame), sob pena de comprometer todo o certame e maculá-lo com a pecha da ilegalidade.

Assim, o Edital que obriga a todos (inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas), obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Da mesma forma prescrevem os artigos 3º do mesmo diploma:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.”**

E como consectário da vinculação ao edital está o princípio do julgamento objetivo, estampado nos arts. 43, 44 e 45 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**IV - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

**Art. 44. No julgamento das propostas, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ou o responsável pelo convite REALIZAR-LO EM CONFORMIDADE COM os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)”**

A doutrina também é uniforme ao ensinar:



**“A vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou quem de suas cláusulas e condições.” (Jorge Ulisses Jacoby, in Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63).**

É importante frisar que a RECORRIDA resp. pediu o Edital, razão por que sua proposta não poderia ter sido DESCLASSIFICADA pela Pregoeira, merecendo, por isso ser revista.

Assim, os fatos reportados pela ilustre pregoeira para desclassificar a proposta da recorrente trata-se de circunstância irrelevante e impertinente ao presente processo.

Logo, a situação deve ser analisada à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, porquanto, é sabido que o processo administrativo é regido por tais princípios.

Pela razoabilidade se estabelece que os atos da administração pública devem ser pautados por uma atuação de forma racional, sensata e coerente, regidas pela lógica, por justificativas plausíveis, de forma que dentre as diversas condutas a tomar, o administrador deve escolher a que melhor se adequa ao caso.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, o mesmo é visto como um fragmento do princípio da razoabilidade, buscando conter a Administração Pública de agir com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

Dito isso, tem-se como absoluto que fere até o bom senso imaginar que a Administração Pública possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis, inadequadas ou incompatíveis, a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.

Importante registrar que mesmo diante da falha constante do compromisso de participação apresentado, ainda assim é possível compreender o conteúdo finalístico do documento de forma a aferir a qualidade do licitante, fazendo com que, à luz do princípio do formalismo moderado, não se pudesse determinar o afastamento da recorrente prestigiando o rigor formal em detrimento da proposta mais vantajosa.

Assim, na análise de habilitações e propostas deve haver uma moderação do formalismo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, uma vez que o fim pretendido pela licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa.

Logo, não é aceitável afastar do certame licitantes por defeitos irrelevantes, prestigiando o formalismo exacerbado em detrimento de propostas mais favoráveis à administração. Esse é o ensinamento que a doutrina pátria tem nos oferecido:

*“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes” (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).*



Da mesma forma a jurisprudência pátria, através do Superior Tribunal de Justiça, Jardimão da Legislação Nacional, assim tem se manifestado:

*"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"(MS n. 5418/DF, STJ, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.98).*

Portanto, é sabido que não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis, excessivas ou desnecessárias à licitação, que acabem por inabilitar licitantes em razão de exageros, haja vista que, a lei repudia o formalismo demasiado quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

Nas palavras da Prof. Odete Medauar: *"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo"* (in *Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203*).

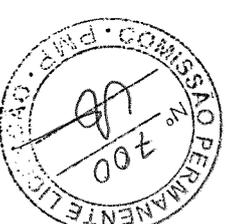
Por fim, aduz ainda a recorrente que a recorrida também ofertou preço incompatível com o valor de mercado quanto ao item 32, devendo ser considerado preço inexequível.

Por tudo quanto foi exposto, requer:

- que o presente recurso seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo;
- mandar intimar as demais empresas recorrida para, querendo, apresentar impugnação ao recurso no prazo legal;
- que a Il.ma Srª. Pregoeira Oficial, em **juízo de retratação**, utilizando-se do princípio da autotutela, previsto na súmula 473 do STF, que **REVEJA A DECISÃO** que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE**, e doravante **DECLARE CLASSIFICADA A PROPOSTA DA REFFERIDA EMPRESA**, por ter atendido ao Edital e às normas vigentes, prosseguindo-se o certame;

- Caso, a Il.ma Pregoeira não exerça o juízo de retratação, que faça os autos subirem devidamente informados à autoridade superior, para fins de conhecimento e julgamento do recurso;

- que a autoridade superior **CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO**, uma vez que satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade traçados na lei e por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, e **quanto ao mérito, JULGUE PROCEDENTE O**



**RECURSO** manejado, **CONCEDENDO-LHE** **JUTAL** **PROVIMENTO**, revendo-se a decisão proferida pelo Il.mo Pregoeiro que **DECLAROU DESCLASSIFICADA A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE**, promovendo-se doravante a sua classificação, e a continuidade do certame com a convocação da recorrente para negociação e exame dos documentos de habilitação, na forma da lei, por ser de direito.

Espera deferimento.

Maranguape, 09 de abril de 2021.

**João Paulo Damaceno**

Nada se perde, nada se cria, tudo se transforma.

[jpgonsalves.tecnico@gmail.com](mailto:jpgonsalves.tecnico@gmail.com)

